SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275072 - RS (2026/0166714-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RIGO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DEIZE RODRIGUES DA SILVA - RS094116
		WILLIAN BUSSOLOTTO BOCALON - RS138665
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - RS082852A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de cláusulas bancárias em que se pleitearam limitação dos juros remuneratórios, descaracterização da mora, compensação/repetição do indébito e ajustes correlatos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade judiciária.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para limitar os juros à taxa média do Bacen, descaracterizar a mora, autorizar compensação e repetição do indébito, manter liminares, redimensionar a sucumbência de forma igualitária e fixar honorários em 10% de 50% do valor da causa, à luz dos Temas n. 1.059 e 1.076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil por ausência de enfrentamento específico; (ii)

Documento eletrônico VDA60047285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a9933941-5384-487a-bfe2-7792f39dd100

saber se é possível afastar a sucumbência recíproca igualitária com fundamento no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e (iii) saber se a fixação dos honorários observou a ordem legal do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, aplicando-se como base o proveito econômico em conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, os pontos controvertidos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à distribuição dos ônus de sucumbência, porque a pretensão de redimensionar o grau de êxito e o decaimento para afastar a sucumbência recíproca demanda reexame do acervo fático-probatório.

8. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o número de pedidos formulados e a proporcionalidade do decaimento (art. 86, *caput*, do CPC), incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

9. Ocorreu ofensa aos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, pois a base de cálculo dos honorários deve observar a ordem de preferência legal e o Tema n. 1.076 do STJ, incidindo sobre o valor do proveito econômico, e não sobre fração do valor da causa. Assim, o acórdão deve ser reformado para determinar a observância desses parâmetros pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrentou adequadamente os pontos controvertidos e os embargos de declaração foram desacolhidos por inexistência de vícios. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do grau de sucumbência mínima ou recíproca exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ e os arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, impondo-se a fixação dos honorários sobre o valor do proveito econômico".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, 86, parágrafo único, 489, § 1º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.219.397/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 179.034/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.934.233/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.333/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.389.836/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2024; STJ, REsp n. 1.831.221/SP,

Documento eletrônico VDA60047285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a9933941-5384-487a-bfe2-7792f39dd100

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a9933941-5384-487a-bfe2-7792f39dd100

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275072 - RS (2026/0166714-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RIGO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DEIZE RODRIGUES DA SILVA - RS094116
		WILLIAN BUSSOLOTTO BOCALON - RS138665
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	CELY MARIA PRADO ROCHA - RS082852
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - RS082852A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de cláusulas bancárias em que se pleitearam limitação dos juros remuneratórios, descaracterização da mora, compensação/repetição do indébito e ajustes correlatos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade judiciária.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para limitar os juros à taxa média do Bacen, descaracterizar a mora, autorizar compensação e repetição do indébito, manter liminares, redimensionar a sucumbência de forma igualitária e fixar honorários em 10% de 50% do valor da causa, à luz dos Temas n. 1.059 e 1.076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59254291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 635a30b7-bfca-4771-8e57-de88d05b4ec8

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil por ausência de enfrentamento específico; (ii) saber se é possível afastar a sucumbência recíproca igualitária com fundamento no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e (iii) saber se a fixação dos honorários observou a ordem legal do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, aplicando-se como base o proveito econômico em conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, os pontos controvertidos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à distribuição dos ônus de sucumbência, porque a pretensão de redimensionar o grau de êxito e o decaimento para afastar a sucumbência recíproca demanda reexame do acervo fático-probatório.

8. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o número de pedidos formulados e a proporcionalidade do decaimento (art. 86, *caput*, do CPC), incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

9. Ocorreu ofensa aos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, pois a base de cálculo dos honorários deve observar a ordem de preferência legal e o Tema n. 1.076 do STJ, incidindo sobre o valor do proveito econômico, e não sobre fração do valor da causa. Assim, o acórdão deve ser reformado para determinar a observância desses parâmetros pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrentou adequadamente os pontos controvertidos e os embargos de declaração foram desacolhidos por inexistência de vícios. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do grau de sucumbência mínima ou recíproca exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ e os arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, impondo-se a fixação dos honorários sobre o valor do proveito econômico".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, 86, parágrafo único, 489, § 1º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.219.397/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 179.034/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.934.233/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.333/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59254291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 635a30b7-bfca-4771-8e57-de88d05b4ec8

22/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.389.836/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2024; STJ, REsp n. 1.831.221/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RIGO TRANSPORTES EIRELI com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação revisional de contratos bancários. O julgado foi assim ementado (fls. 319-320):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contratos bancários, na qual o autor pretendia a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a descaracterização da mora, a compensação de valores, a repetição do indébito e a condenação das instituições financeiras ao pagamento de indenização por danos morais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 1. Há seis questões em discussão: (i) a abusividade dos juros remuneratórios pactuados nos contratos de empréstimo consignado; (ii) a possibilidade de vedação da capitalização dos juros; (iii) a descaracterização da mora; (iv) a autorização para depósito judicial dos valores devidos; (v) a vedação da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; e (vi) a condenação das instituições financeiras ao pagamento de indenização por danos morais.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 1. Os juros remuneratórios pactuados nos contratos bancários não são abusivos, pois estão abaixo da taxa média de mercado ou dentro da margem de tolerância de 50% adotada pela Câmara, conforme entendimento do STJ que admite a revisão apenas em situações excepcionais de abusividade comprovada. 2. A alegação de vedação da capitalização dos juros configura inovação recursal, pois não foi mencionada na petição inicial, não podendo ser conhecida em sede de apelação. 3. Não havendo abusividade nos encargos do período da normalidade contratual, resta caracterizada a mora do devedor, sendo legítima a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 4. O depósito judicial dos valores que a parte autora entende como devidos constitui faculdade, mas não possui efeito liberatório, não descaracterizando a mora nem impedindo eventuais cobranças. 5. Não há comprovação da contratação ou cobrança de comissão de permanência nos contratos revisados, faltando interesse de agir quanto a este pedido. 6. Não há configuração de

Documento eletrônico VDA59254291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 635a30b7-bfca-4771-8e57-de88d05b4ec8

dano moral indenizável, pois as cobranças realizadas pelas instituições financeiras decorrem de cláusulas contratuais válidas, não havendo prova de inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

IV. TESE DE JULGAMENTO:

1. Os juros remuneratórios em contratos bancários não são considerados abusivos quando estão abaixo da taxa média de mercado ou dentro da margem de tolerância adotada pelo Tribunal, sendo admitida a revisão apenas em situações excepcionais de abusividade comprovada.

V. DISPOSITIVO:

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§2º e 11, 368, 400, 1.010, §3º, 1.036; CC, arts. 368, 876; CDC, art. 51, §1º, 52, §1º; Decreto-Lei nº 22.626/33. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008; STJ, AgInt no AREsp 1579114/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 08/08/2022; STJ, Súmulas 30, 296, 322, 382, 472, 539 e 541; STF, Súmula 596.

APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 330):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que acolheu preliminar contrarrecursal, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, limitando os juros remuneratórios dos contratos à taxa média do Bacen.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) alegada omissão quanto à inobservância dos precedentes obrigatórios do STJ sobre revisão de taxas de juros remuneratórios; (ii) suposta omissão sobre a sucumbência recíproca da ré, que recaiu sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação e/ou proveito econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. O acórdão embargado não apresenta omissão quanto aos precedentes do STJ, pois fundamentou adequadamente a revisão dos juros remuneratórios com base na taxa média de mercado registrada pelo Bacen, acrescida de margem tolerável de 50%, parâmetro adotado pelo Colegiado para aferição da abusividade. 3. A abusividade dos juros remuneratórios ficou demonstrada no caso concreto, pois a taxa contratada (2,08% ao mês e 27,95% ao ano) era muito superior à taxa média de mercado (1,02% ao mês e 12,90% ao ano), ultrapassando inclusive a margem tolerável de 50% (que seria 1,53% a.m. e 19,35% a.a.). 4. Não há omissão quanto à sucumbência recíproca, pois o acórdão fixou a verba honorária nos mesmos termos em que arbitrados para a embargante, considerando a sucumbência recíproca

Documento eletrônico VDA59254291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 635a30b7-bfca-4771-8e57-de88d05b4ec8

entre as partes. 5. A pretensão da parte embargante revela nítida intenção de rediscutir a matéria de mérito, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

IV. TESE DE JULGAMENTO: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

V. DISPOSITIVO: Embargos de declaração desacolhidos.

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º, 489, §1º, 1.022, 1.025. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível, Nº 50520173920238210008, Vigésima Quarta Câmara Cível, Rel. Jorge Maraschin dos Santos, j. 27-11-2024; TJRS, Apelação Cível, Nº 50100485020238210006, Vigésima Quarta Câmara Cível, Rel. Fernando Flores Cabral Junior, j. 30-04- 2025.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido dividiu a sucumbência em 50% para cada parte e desconsiderou que a autora obteve êxito substancial no pedido central de limitação dos juros remuneratórios, impondo sucumbência recíproca sem análise qualitativa dos pedidos decaídos;

b) 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão fixou honorários em 10% de 50% do valor da causa, sem observar a base legal do valor integral da causa, da condenação ou do proveito econômico, vedadas bases parciais, híbridas ou artificiais, e aplicou, de modo equivocado, o Tema 1.076 do STJ; e

c) d) 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão não enfrentou os argumentos sobre a vitória predominante da autora, a inaplicabilidade da sucumbência recíproca e a necessidade de fixação dos honorários com base no proveito econômico, configurando omissão e falta de fundamentação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela fixação de honorários em “10% de 50% do valor da causa” e pela sucumbência recíproca igualitária, divergiu do entendimento de tribunal estadual paradigma que aplica estritamente os

Documento eletrônico VDA59254291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 635a30b7-bfca-4771-8e57-de88d05b4ec8

percentuais do art. 85 do Código de Processo Civil sobre a base integral legal e afasta métodos equitativos fora das hipóteses legais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade parcial do acórdão por violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e se determine a reforma do capítulo de honorários e sucumbência para que a verba seja fixada conforme os critérios dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil, tomando-se a base integral da causa, da condenação ou do proveito econômic. Requer ainda que se reconheça a divergência jurisprudencial e se determine a correta distribuição proporcional da sucumbência e a majoração dos honorários na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 367-377.

O recurso especial foi admitido às fls. 278-381.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato em que a parte autora pleiteou a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a descaracterização da mora, a compensação de valores, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para limitar os juros remuneratórios à taxa média do Bacen, descaracterizar a mora, admitir compensação e repetição do indébito na forma simples com parâmetros de

Documento eletrônico VDA59254291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 635a30b7-bfca-4771-8e57-de88d05b4ec8

atualização e juros, manter as liminares do agravo de instrumento e redimensionar a sucumbência para repartição igualitária, fixando honorários em 10% de 50% do valor da causa, à luz dos Temas n. 1.059 e 1.076 do STJ, com suspensão da exigibilidade pela assistência judiciária gratuita).

II - Arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil

A parte sustenta que o acórdão não enfrentou os argumentos sobre sua vitória predominante, inaplicabilidade da sucumbência recíproca e necessidade de fixação dos honorários com base no proveito econômico, o que configura omissão e ausência de fundamentação adequada.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto o colegiado examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à repartição da sucumbência, concluindo que houve decaimento recíproco, a justificar a divisão igualitária das custas processuais, arbitrando honorários sobre percentual do valor atribuído à causa.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fl. 317):

> Tendo em vista o resultado do julgamento, impositivo o redimensionamento da sucumbência, a qual deverá ser arcada de forma proporcional entre as partes, considerando o decaimento recíproco.
>
> Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos respectivos procuradores, os quais fixo, levando em conta as peculiaridades da causa, os parâmetros desta Câmara, assim como o valor atribuído à causa (R$ 92.991,12) e o entendimento sedimentado quando do julgamento do Tema nº 1.076, do STJ, em 10% de 50% do valor atribuído à causa.
>
> Ressalto que o valor da causa deverá ser atualizado de acordo com a Súmula nº 14, do STJ.
>
> Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, considerando o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema nº 1.059 e observado o parcial provimento do recurso da parte autora.

Documento eletrônico VDA59254291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 635a30b7-bfca-4771-8e57-de88d05b4ec8

> Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária concedida à parte apelante na origem.

Nota-se que as alegações de omissão e de ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância com a interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido dividiu a sucumbência em 50% para cada parte e deixou de reconhecer a sucumbência mínima, pois a autora venceu no pedido central de limitação dos juros remuneratórios, tornando inadequada a sucumbência recíproca igualitária.

O acórdão recorrido concluiu pelo decaimento recíproco e redimensionou a sucumbência para repartição proporcional, com 50% para cada parte, registrando que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e que os honorários foram

Documento eletrônico VDA59254291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 635a30b7-bfca-4771-8e57-de88d05b4ec8

fixados de forma simétrica, “nos mesmos termos”, em razão da sucumbência recíproca.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a aferição do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação do art. 86 do CPC, não se faz por uma análise meramente matemática do número de pedidos acolhidos ou rejeitados. É necessário ponderar a relevância de cada pedido no contexto da lide e o proveito econômico obtido pela parte.

No caso, a demanda tinha como objeto principal o afastamento da taxa de juros, das tarifas contratuais, da capitalização diária e da comissão de permanência previstas no contrato, tendo a autora obtido êxito quanto à abusividade da taxa de juros

Nesse contexto, a revisão do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pelo decaimento de 50% e atribuiu a divisão igualitária dos ônus sucumbenciais, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório para redimensionar o êxito e a derrota de cada litigante, providência incabível em recurso especial.

Conforme entendimento consolidado desta Corte, "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (REsp n. 1.934.233/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021).

No mesmo sentido, o AgInt no AREsp n. 1.718.333/RJ (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 31/8/2022) reafirma que "a análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na

Documento eletrônico VDA59254291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 635a30b7-bfca-4771-8e57-de88d05b4ec8

demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ".

Ainda, "o entendimento do Tribunal de origem está harmônico com a orientação do STJ de que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o número de pedidos formulados e **a proporcionalidade do decaimento** (art. 86, *caput*, do CPC), incidindo o óbice da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.894.321/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Assim, a modificação da conclusão alcançada pela Corte de origem, a fim de alterar o grau de sucumbência das partes, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve violação dos critérios legais de fixação dos honorários, porque o acórdão fixou "10% de 50% do valor da causa", adotando base parcial, híbrida e artificial, sem observar a base integral do valor da causa, da condenação ou do proveito econômico; aplicou equivocadamente o Tema 1.076 do STJ.

O Tribunal fixou os honorários em 10% de 50% do valor atribuído à causa, com referência ao entendimento do Tema n. 1.076 do STJ. Nos embargos, assentou que a verba foi arbitrada "nos mesmos termos" para ambas as partes, considerando a sucumbência recíproca.

O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem de preferência para fixação dos honorários: primeiro, sobre o valor da condenação; subsidiariamente, sobre o proveito econômico obtido ou valor atualizado da causa; e, apenas excepcionalmente, por apreciação equitativa, quando tais valores forem inestimáveis, irrisórios ou muito baixos (§ 8º).

Documento eletrônico VDA59254291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 635a30b7-bfca-4771-8e57-de88d05b4ec8

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema repetitivo 1.076, consolidou o entendimento de que é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, os quais devem ser calculados seguindo uma ordem decrescente de preferência: primeiro, sobre o valor da condenação; segundo, sobre o proveito econômico obtido; e, subsidiariamente, sobre o valor atualizado da causa; apenas se for irrisório ou não aferível o proveito econômico, os honorários podem ser arbitrados por equidade.

No caso em tela, verifica-se que a Corte de origem impôs à ré condenação consistente na redução do valor dos juros cobrados contratualmente, limitando-a à taxa média calculada pelo Bacen para operações da mesma espécie.

Nesse contexto, havendo **proveito econômico mensurável**, consistente na redução do débito perante a instituição financeira, a utilização do valor da causa como base de cálculo configura afronta direta à hierarquia estabelecida pelo legislador processual e ratificada por este Tribunal.

Ilustra esse entendimento o seguinte julgado:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.
>
> 1. O artigo 85, § 2º, do CPC veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20%: (i) do valor da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar esse proveito, do valor atualizado da causa. Precedentes.
>
> 2. "Em se tratando de ação revisional na qual foi reduzido o valor devido pelo autor, a condenação do banco réu, que servirá de base para cálculo dos honorários advocatícios, **consiste no proveito econômico obtido com a demanda**, ou seja, o valor da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido" (AgInt no AREsp n. 179.034/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 14/12/2016.)
>
> 3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.219.397/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59254291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 635a30b7-bfca-4771-8e57-de88d05b4ec8

Nesse contexto, a reforma do julgado é medida que se impõe para adequar a verba honorária aos parâmetros vinculantes do referido tema repetitivo, ficando prejudicado o recurso pela alínea *c*, que versava sobre o mesmo ponto.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a fixação do valor dos honorários de sucumbência neste excepcional grau de jurisdição.

É entendimento do STJ que "é inviável o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 85 do CPC/2015, sob pena de configurar supressão de grau de jurisdição e de desvirtuar a sua competência recursal" (AgInt no AREsp n. 2.389.836/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 19/4/2024).

Na mesma linha: REsp n. 1.831.221/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 11/10/2019.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam arbitrados com base no proveito econômico obtido, e não no valor da causa, devendo o percentual ser fixado pelo Tribunal de origem em conformidade com as circunstâncias da demanda e com os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59254291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 635a30b7-bfca-4771-8e57-de88d05b4ec8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.275.072 / RS

Número Registro: 2026/0166714-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50220056520258210010

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RIGO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: DEIZE RODRIGUES DA SILVA - RS094116
	WILLIAN BUSSOLOTTO BOCALON - RS138665
RECORRIDO	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GOULART LANES - RS082852A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:53
Código de Controle do Documento: 7dca46cd-0249-4933-a5db-25637a911ce6